

Questionamento: No preâmbulo do Edital, está consignado que a licitação será realizada na modalidade Pregão presencial do tipo **menor preço global por 30 (trinta) meses**. Entendemos que o tipo da licitação consiste no menor preço global, de modo que a aposição da vigência contratual não possui o condão de influenciar no referido critério de julgamento. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: Ainda no preâmbulo do Edital, consta que o prazo de execução do contrato será de 30 (trinta) meses. Entendemos que esse será o prazo compatível com a obtenção dos resultados esperados pela Administração e suficiente para a adequada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Este entendimento está correto?

Resposta: Não, pois há previsão de reajuste no item 3.3.6 do Edital.

Questionamento: O item **2.3** do Edital e **5.1** do Termo de Referência prescrevem a vedação de qualquer pleito de indenização em função da alteração quantitativa do objeto do certame em atenção à sistemática do limite de 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Entendemos que a referida vedação não abrange a hipótese plasmada no art. 65, §4º, da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a obrigação da Administração de pagar os custos, regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, de materiais já adquiridos e postos no local dos trabalhos, em caso de supressão, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão. Este entendimento está correto?

Resposta: Não, com base no entendimento de Marçal Justen Filho abaixo:

“É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, “a” e “b”).

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (extraído de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Marçal Justen Filho, pg. 714, 12ª edição).

Questionamento: O item **2.4** do Edital estabelece que é estimado um aumento anual de 5% (cinco por cento) no número de alunos, decorrente de novas vagas criadas na rede, percentual que poderá ser superior na hipótese de municipalização de escolas estaduais ou ampliação da rede física das escolas municipais. Considerando a sistemática do limite de 25% constante do art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos que esse aumento já previsto do quantitativo de alunos não será computado para o cálculo do referido limite. Esse entendimento está correto?

Resposta: Não, o aumento de 5% deve respeitar o limite do art. 65 § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Questionamento: Ainda com relação ao item **2.4** do edital, entendemos que sempre que houver a necessidade de ampliação de atendimento ao quantitativo de alunos descritos no edital será emitida pela Prefeitura de Lorena uma Ordem de Serviço autorizando a empresa Contratada a realizar o atendimento aos novos alunos. Sendo assim será promovido automaticamente um reajuste de preços á favor da Contratada, incorporando ao valor mensal pago á Contratada o valor correspondente aos novos alunos que serão abrangidos pelos serviços. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim.

Questionamento: Os itens **10.1.2.3**, **10.1.2.4** e **10.1.2.5** do Edital relacionam-se aos requisitos de regularidade fiscal, pertinentes ao âmbito da habilitação jurídica. Entendemos que a regularidade fiscal reivindicada pelos referidos itens se restringe apenas aos tributos mobiliários. Este entendimento está correto?

Resposta: Não, a regularidade fiscal deve ser comprovada mediante quitação de todo e qualquer tributo cuja competência de cobrança é das esferas citadas no Edital.

Questionamento: O item **11.7** estipula que o intervalo entre os lances será estipulado pelo pregoeiro. Entendemos que, em atenção aos princípios da isonomia e da razoabilidade, o intervalo será definido uma única vez, antes do início da fase de lances, informado claramente a todos os participantes e equivalerá a intervalo compatível com a dimensão e o valor do objeto, autorizando-se, se necessário, contatos telefônicos e por email com a sede da empresa para validar lances. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: Entendemos que as demonstrações exigidas nos itens 2.14, 2.20 e 2.23 do Anexo I do edital, deverão obrigatoriamente constar nas propostas de todas as licitantes. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim.

Questionamento: Em caso de resposta afirmativa ao questionamento anterior, entendemos que será atribuído um prazo após a data de realização do pregão para que a licitante vencedora do certame possa realizar a verificação das demonstrações juntadas em sua proposta. Está correto o nosso entendimento? Em caso afirmativo qual será o prazo após a data de realização do pregão em que deverá ocorrer a verificação das demonstrações pela licitante vencedora?

Resposta: Sim, o prazo será em até 10 (dez) dias úteis.

Questionamento: Entendemos que caso a licitante vencedora não apresente, ou não atenda a contento as exigências de demonstração descritas no Anexo I do edital, a mesma será desclassificada, sendo convocadas as sucessivas licitantes classificadas para a verificação das demonstrações. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim, caso a demonstração da Licitante vencedora não tiver de acordo com a proposta escrita por ela elaborada, tal empresa será desclassificada.

Questionamento: Entendemos que a adjudicação do objeto só ocorrerá após o atendimento à realização da verificação das demonstrações exigidas no Anexo I do edital, e que será emitido pela Prefeitura de Lorena um parecer de análise das demonstrações apresentadas pela licitante vencedora. Favor confirmar o nosso entendimento.

Resposta: Sim.

Questionamento: Os itens **11.12** e **16.5** tratam da adjudicação do objeto. Todavia, as regras em questão são incompatíveis entre si. Entendemos que o objeto somente será adjudicado após a fase de recursos e de análise de compatibilidade das especificações técnicas e da amostra, ficando sem efeito o disposto no item **11.12**. Este entendimento está correto?

Resposta: Não, pois o conteúdo dos dois itens se complementam, uma vez que o item 11.12 aduz que, atendidos todos as exigências do edital será adjudicado o objeto do certame, ficando implícito que se houver recurso, tal adjudicação ocorrerá após a fase recursal, conforme disposto no edital, inclusive no item 16.5.

Questionamento: O item **14.2** estabelece o direito de rejeição do objeto da licitação se, “a critério da administração” não for considerado satisfatório. Entendemos que os critérios a serem utilizados são os definidos no Edital e seus anexos e que nenhuma prestação será rejeitada sem que seja assegurado o exercício prévio e irrestrito do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao contratado o direito de substituir eventuais prestações que estejam comprovadamente em desacordo com as especificações técnicas e parâmetros de desempenho previstos no edital. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: O item **15.3** do Edital dispõe que as licitantes não terão indenização em decorrência da anulação ou revogação do procedimento licitatório. Entendemos que o dispositivo vislumbrado, conforme se depreende do art. 49, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, somente veda o direito à indenização nos casos em que a o procedimento licitatório é anulado por motivo de ilegalidade, excetuando-se a hipótese condensada no parágrafo único do art. 59 do mesmo diploma, que contempla o dever da Administração de indenizar o contratado pelo que este já houver executado, desde que este não haja concorrido para a ilegalidade. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: O item **18.3** do Edital dispõe que ao Pregoeiro se reserva o direito de solicitar, em qualquer época ou oportunidade, informações complementares. Entendemos que esse direito não pode contemplar hipóteses que impliquem a juntada posterior de documentos que devem constar originalmente do envelope de habilitação. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: O item **2.14, 2.20 e 2.23** do Termo de Referência consigna a exigência de demonstrações que estão arroladas no bojo do Anexo I. Entendemos que referidas demonstrações correspondem à amostra dos serviços exigidos e que essas somente serão exigidas do licitante que ofertar o menor preço e for declarado habilitado como condição para celebração do contrato. Este entendimento está correto?

Resposta: Esse questionamento foi respondido anteriormente na questão 9 (nove) supra.

Questionamento: O item **2.2.1** do Termo de Referência menciona que os pagamentos serão mensais e ininterruptos. Entendemos que os pagamentos serão feitos para todos os itens de serviço a serem contratados, e esse pagamento será mensal e ininterrupto durante todo o prazo de vigência do contrato. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: O **Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta** não especifica qual será o critério de atualização financeira e de pagamento de juros de mora em caso de atraso nos pagamentos pela Administração. Quais são os critérios considerados para esta licitação?

Resposta: O contrato será redigido constando índice de reajuste de acordo com a legislação vigente à época da assinatura do contrato, para o tipo de prestação de serviços a ser contratada.

Questionamento: A **Cláusula Décima Segunda** da Minuta do Contrato prevê as sanções aplicáveis. Entendemos que toda e qualquer sanção somente será aplicada após instauração de processo administrativo sancionatório específico, mediante intimação pessoal da contratada acerca da descrição detalhada da conduta aplicada e a indicação da dosimetria da pena proposta, assegurando-se o exercício prévio e irrestrito das garantias do contraditório e da ampla defesa. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: A **Cláusula Décima Quarta** da Minuta do Contrato prevê a possibilidade de rescisão independentemente de notificação ou interpelação. Entendemos que esta cláusula está em contrariedade ao disposto no artigo 78, parágrafo único, da Lei de Licitações, de modo que não deverá produzir efeito. Este entendimento está correto?

Resposta: Não, pois o referido artigo não prevê a obrigatoriedade de notificação ou interpelação judicial no caso de rescisão de contrato. Contudo, haverá o devido procedimento administrativo, sendo assegurado neste procedimento o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 78 da Lei n.º 8666/93.

Questionamento: Entendemos que, em caso de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por motivos de interesse público, ou em caso de anulação do certame, em qualquer hipótese, sem que haja culpa da contratada, serão pagos todos os valores devidos por serviços já executados nos termos do artigo 59 da Lei de Licitações. Este entendimento está correto?

Resposta: Sim.

Questionamento: - Não consta em nenhum documento a data de publicação do edital.

Resposta: No final da minuta do edital, antes dos anexos, há a data do edital, e sua publicação nesta data poderá ser confirmada através da publicação realizada na imprensa oficial (jornal Atos, Folha de São Paulo e Diário Oficial), cujas publicações estão anexadas nos autos do processo licitatório, que estão disponíveis no Setor de Licitações da Prefeitura de Lorena. No caso do Pregão n.º 54 em questão, o edital foi disponibilizado em 15 de outubro de 2013, conforme publicações supracitadas.

Questionamento: - Não consta também a quantidade de educadores, para formação de educadores.

Resposta: No Anexo I, na observação do item 2.8, consta que "a quantidade de profissionais da empresa deverá ser suficiente para a realização dos serviços necessários e suporte aos educadores". Ou seja, cabe a licitante definir esta quantidade, de maneira que atenda a demanda solicitada no Edital.

Questionamento: - Ao que se refere ao Núcleo de formação de educadores, o local e recursos serão nas dependências da prefeitura?

Resposta: No item 2.17.3, alínea "e", consta que "A Contratada ficará responsável pelos equipamentos necessários, materiais e local onde será realizada a formação de educadores" Em relação aos recursos, no item 9, alínea "h" do Edital, consta que a licitante declara, no corpo da proposta, que nos preços ofertados estão incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros de qualquer natureza que se fizerem indispensáveis à perfeita aquisição do objeto da licitação. Ou seja, fica claro que os recursos necessários para a formação dos educadores ficará a cargo da contratada.

Questionamento: - no item 10.1.3.4 -(micro empresas e empresa de pequeno porte) não estão dispensadas da apresentação de balanço patrimonial, vai contra parecer 639/2013 de 30/07/2013 que libera as "ME" e "EPP" da apresentação do Balanço Patrimonial".

Resposta: Acompanhar alteração no item 10.1.3.4 no Edital publicado no site da Prefeitura de Lorena, bem como nota postada no site.

Questionamento: - Quanto a visita técnica, precisamos de um tempo maior para realiza-las.

Resposta: Conforme publicado no site, assim como ocorreu na abertura, entre a data da publicação do Edital, e a data da realização da sessão pública, há um lapso temporal superior ao previsto na Lei, havendo assim tempo suficiente para a realização das visitas técnicas, tanto no momento da abertura, quanto na reabertura do certame.

Questionamento: Quando digo quantidade de educadores, são os funcionários da rede municipal que participaram da formação de educadores, no edital só tem a quantidade de

alunos da rede municipal. O Local atual de formação de Educadores é na Escola Milton Balerini, vai continuar sendo no mesmo local? Isso implica no meu orçamento.

Resposta:A formação de Educadores é uma proposta que durante o decorrer do ano a prestadora de serviços deverá fornecer conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Educação. No total são 530 (quinhentos e trinta) educadores da Rede Municipal de Ensino.